



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0041/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE REAJUSTA O VALOR DO AUXÍLIO SAÚDE DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU.



Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que reajusta o valor do Auxílio Saúde dos servidores inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Botucatu.

Consta da exposição de motivos, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo, o seguinte:

### *EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Apresentamos o presente projeto de lei que tem por objetivo, dispor sobre o reajuste do valor do Auxílio Saúde em 5,91%, considerando respectivos arredondamentos para cima até a obtenção de resultados inteiros, com vigência a partir de 1º de maio de 2.025.*

*Esclarecemos que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 3.3.90.39 – outros serviços de terceiros/Pessoa Jurídica, e já estão consignadas em orçamento.*

*Diante do exposto, submetemos a presente propositura à análise e remessa à Câmara Municipal para apreciação e aprovação deste projeto de lei.*

*Respeitosamente,*

*Hércules José dos Santos*

*Secretário Municipal de Administração*

Tais reajustes serão concedidos de forma proporcional ao valor atualmente recebido, aplicando-se o índice de reajuste de 5,91 por cento, com vigência a partir de 1º de maio de 2025.

De princípio calha destacar que a Administração pública possui autonomia administrativa conferida pelo art. 30, inc. I da Constituição Federal, não estando obrigada a manter ad eternum regime, padrão ou sistema remuneratório daqueles que antes estavam vinculados sob à égide de outro regramento jurídico, com autonomia para reestruturar cargos, funções, bem como revisar sua política remuneratória de maneira ampla, desde que tenha o escopo de garantir a boa gestão do serviço público e que o novo regime não afete a garantia de irredutibilidade de vencimentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Referido projeto encontra respaldo no artigo 84, parágrafo 4º da Lei Orgânica:

*Art. 84 § 4º A remuneração dos servidores públicos municipais será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.*



Cabe salientar que de acordo com a corrente majoritária adotada, não houve diferenciação de porcentagem de valores de reajuste entre os servidores, apenas aplicando o mesmo percentual sobre o valor do referido auxílio saúde atualmente pago, posto que o Princípio da Isonomia obriga a Administração Pública a tratar de forma idêntica todos aqueles que se encontram em situação de igualdade.

Com efeito, para a doutrina o auxílio saúde é um direito social e trabalhista de caráter indenizatório que deve ser tratado igualmente para todos os servidores públicos.

Apenas há diferença no valor das quatro classes de auxílio saúde, diante da diferenciação de valores pagos de acordo com a faixa de remuneração, estabelecidos no ano de 2017, quando se utilizou do seu caráter indenizatório, para fazer uma maior distribuição de renda aos que possuem menores salários, baseando-se numa situação de discricionariedade do gestor do poder.

Coube informar naquela oportunidade que há corrente doutrinária que discorda dessa diferenciação de valores entre os servidores, posto que o Princípio da Isonomia obriga a Administração Pública a tratar de forma idêntica todos aqueles que se encontram em situação de igualdade.

O Auxílio Saúde dos servidores inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal, foi instituído pela Lei 5.111, de 23 de fevereiro 2010, estabelecendo claramente que tal benefício não integrará os proventos ou pensões dos servidores para qualquer efeito.

Instruem o presente projeto de lei o relatório de impacto orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*



*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange aos recursos provenientes das dotações orçamentárias específicas são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo e Fazenda.

O Projeto de Lei é de competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos do disposto no artigo 32, VII da Lei Orgânica do Município.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 22 de maio de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Jurídico

OAB-SP 253.716



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - B4UY-87GY-HTNK-S271  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=B4UY87GYHTNKS271>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: B4UY-87GY-HTNK-S271**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - B4UY-87GY-HTNK-S271 -  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>